



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Objeto:	Aquisição de Tela de sombreamento na cor preta com medidas de 9,75m de comprimento por 4,90 de largura.
Setor Demandante:	Secretaria Administrativa
Resp. pela demanda:	Márcio Leandro Teixeira
Justificativa:	Trata-se de demanda decorrente da solicitação de aquisição de tela de sombreamento para cobertura do estacionamento da Câmara Municipal.
Data pretendida para conclusão:	28/03/2025
Quantidade:	01 (uma)
Opção legal:	A presente aquisição pode ser enquadrada na hipótese de Dispensa de Licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Grau de prioridade:	Alto, considerando a essencialidade dos equipamentos.

Magda-SP, 05 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO LEANDRO TEIXEIRA
Analista de Planejamento Financeiro

Manifestação do Ordenador da Despesa:	<input checked="" type="checkbox"/> AUTORIZO o prosseguimento da demanda e determino a instauração de procedimento para tal finalidade, observados os trâmites legais. <input type="checkbox"/> NEGO o prosseguimento da demanda, determinando o seu arquivamento.
--	---

Magda-SP, 06 de fevereiro de 2025.

Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



ORÇAMENTO

Nome da empresa: BOLA TOLDOS E VULCANIZAÇÕES EM LONAS

CNPJ: 21.376.145/0001-61

TELEFONE: 17-3363-0440

CIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

NOME DO CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

CNPJ: 59.852.012/0001-97

ENDEREÇO: RUA:BRASIL, Nº 311

CIDADE: MAGDA

Descrição

TROCA DE UMA TELA DE SOMBRITE COM 47.77 METROS QUADRADOS NA COR PRETA

VALOR TOTAL : 6.300,00 R\$

FORMA DE PAGAMENTO : Á VISTA

Bola
VULCANIZAÇÃO EM LONAS
(17) 3363-0440
CNPJ 21 376 145/0001-61



DATA DA EMISSÃO: 10/02/2025

JULIANO DA COSTA - MEI - CNPJ: 14.367.901/0001-20

ORÇAMENTO

Data: 11/02/2025

CLIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

CNPJ:59.852.012/0001-97

Rua: BRASIL, Nº 311

SERVIÇO	DESCRIÇÃO	VALOR
REFORMA DE SOMBREAMENTO	TROCA DE TELA NA COR PRETA NAS MEDIDAS 9.75 X 4.90	6.000,00

TOTAL: R\$ 6.000,00

FORMA DE PAGAMENTO

À VISTA

TERMOS E CONDIÇÕES

Este orçamento é válido por 30 dias.

(17) 997551349

Juliano da Costa



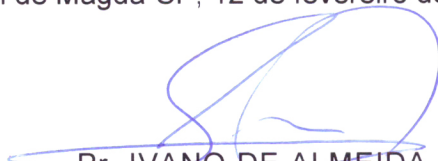
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: SETOR DE SECRETARIA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Conforme orçamentos e pesquisas de preços encartados nos autos, **DETERMINO** as seguintes providências:

- 1- Ao Setor Financeiro para calcular a estimativa de despesa, nos termos do inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 2- Ao Setor de Contabilidade para verificação de dotação orçamentária;
- 3- À Procuradoria Jurídica para emissão de opinião jurídica em forma de parecer;
- 4- Após, tornem-me conclusos para novas deliberações.

Câmara Municipal de Magda-SP, 12 de fevereiro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ESTIMATIVA DE DESPESA

(art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da Presidência da Câmara Municipal, determino que seja verificada a existência de saldo de dotação orçamentária e demonstrativo explicativo dos elementos da despesa para atender ao solicitado.

Outrossim, informo que o valor estimativo para a referida aquisição, conforme orçamentos e pesquisas de preços apresentados, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Câmara Municipal de Magda, em 13 de fevereiro de 2025.


MÁRCIO LEANDRO TEIXEIRA
Analista de Planejamento Financeiro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

(art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Informo que há dotação orçamentária, bem como o elemento da despesa para atender ao solicitado, uma vez que a presente despesa irá onerar o orçamento deste Legislativo, para o exercício de 2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 19.536,18

Câmara Municipal de Magda-SP, em 13 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO LOJUDICE MARTINEZ
Assessor Técnico Contábil

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA

Rua Brasil 311

59.852.012/0001-97

Exercício: 2025

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA SITUAÇÃO ATÉ 13/02/2025

Page 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
1				CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA				
01				LEGISLATIVO MUNICIPAL				
01 01				CÂMARA MUNICIPAL				
010100				CÂMARA MUNICIPAL				
01				Legislativa				
01 031				Ação Legislativa				
01 031 0001				Processo Legislativo				
01 031 0001 2002 0000				MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CÂMARA				
006				3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
	0.01.00			110.000 GERAL	463,82			19.536,18
					0,00			19.536,18
TOTAL ORÇAMENTARIO					20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
					463,82			19.536,18
					0,00			19.536,18
TOTAL GERAL					20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
					463,82			19.536,18
					0,00			19.536,18



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminho o presente processo à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Magda para análise e emissão de opinião jurídica em forma de parecer, nos termos do inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 14 de fevereiro de 2025.



Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

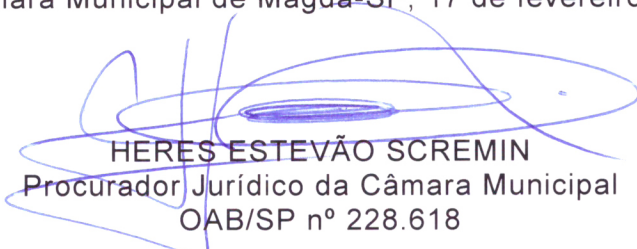
PARECER JURÍDICO

(art. 72, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da ilustre Presidência segue anexo o Parecer Jurídico Opinitivo, ressaltando que a abertura ou não de licitação e a escolha da modalidade licitatória é prerrogativa da Autoridade Competente para a contratação, decisão que pode ser discricionária, cabendo ao gestor público fundamentar e justificar a escolha.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Magda-SP, 17 de fevereiro de 2025.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618



PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Assunto/Ementa : **Aquisição de tela de sombreamento (estacionamento)**
Requerente : **Secretaria Administrativa da Câmara**
Requerido : **Presidente da Câmara**

“ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE UMA TELA DE SOMBREAMENTO PARA COBERTURA DO ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. Possibilidade. Modalidade. Dispensa de Licitação. Conforme consta nos autos, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do documento denominado “Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço”, elaborado pelo Agente de Contratação, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualmente é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Em relação ao princípio da economicidade, percebe-se que o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos apresentados por empresas interessadas no fornecimento do produto, podendo-se concluir que a proposta mais vantajosa foi realizada pela empresa Guilherme Nascimento Sabino - ME (CNPJ 55.244.421/0001-50), no valor total de R\$ 5.700,00. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Não obstante, devem ser atendidas as condições elencadas na Lei nº Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia dos atos realizados. Todavia, a abertura ou não de licitação, bem como a escolha da modalidade licitatória (em caso de abertura), é prerrogativa da Autoridade competente para a contratação. Por tal razão, o presente parecer jurídico é meramente opinativo (não vinculativo), podendo a autoridade competente pela contratação, em seu juízo de discricionariedade, optar pela abertura de licitação na modalidade que reputar adequada. Os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do solicitante, bem como dotações orçamentárias, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos do caso em comento.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Administrativa da Câmara solicitou à Presidência do Poder Legislativo de Magda à aquisição de uma tela de sombreamento para cobertura do estacionamento da Câmara Municipal. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.¹ Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Extrai-se do magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES** as seguintes lições, *verbis*:

“A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF, art. 37, XXI) ... **A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta.** Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, §§ 3º e 4º)” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo, 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, págs. 325/326)

Não se deve perder de vista que as hipóteses descritas no artigo 75 da Nova Lei de Licitações é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação. Por oportuno, vale a pena trazer à baila a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO** sobre o tema em apreço, *verbis*:

“**A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.** A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, **tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública**”²

Ainda no tocante às hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor é relevante o entendimento de **EDGAR GUIMARÃES**, *verbis*: “Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”³

¹ “Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” (...)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.335.

³ GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38.





PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Pois bem. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, exceto nas situações previstas no artigo 95 da Nova Lei de Licitações.⁴

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em tela, busca-se a aquisição de produtos cuja justificativa se encontra no "Documento de Formalização da Demanda", elaborado pela área demandante (Secretaria Administrativa). Conforme consta nos autos, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do documento denominado "Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço", elaborado pelo Agente de Contratação, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

O preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos apresentados por empresas interessadas no fornecimento do produto. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Com efeito, à Nova Lei de Licitações prevê que os autos deverão conter toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja: (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado; (VII) justificativa de preço; e (VIII) autorização da autoridade competente.

⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

OBS: O valor contido no § 2º, devidamente atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

No ato de emissão deste parecer jurídico há nos presentes autos (a) o documento de formalização de demanda; (b) a estimativa de despesa; (c) declaração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Com a juntada deste parecer jurídico nos autos estarão preenchidos os requisitos contidos no artigo 72, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dando sequência ao procedimento, à Procuradoria Jurídica orienta à Presidência da Câmara que determine que sejam cumpridos os demais requisitos elencados no artigo 72, que se encontram previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53, *caput* e §4º da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica *OPINA, s.m.j.*, pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações.

Para tanto, dever-se-á dar sequência ao procedimento, cuja orientação desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que:

(a) à Presidência da Câmara determine que sejam realizadas consultas que comprovem que a empresa que ofertou a melhor proposta preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o disposto no artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(b) Preenchidos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, os autos deverão ser encaminhados Agente de Contratação para cumprimento do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, formalizando nos autos à razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

(c) Por fim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, a Presidência da Câmara (autoridade competente) deverá se manifestar nos autos, justificando expressamente se autoriza a contratação.

Deve-se ressaltar que a abertura ou não de licitação e, por conseguinte, a escolha da modalidade licitatória é prerrogativa da Autoridade Competente para a contratação, decisão que pode ser discricionária, cabendo ao gestor público fundamentar e justificar a escolha. Por tal razão, o presente parecer jurídico é meramente opinativo (não vinculativo),⁵ podendo a Autoridade Competente pela contratação, em seu juízo de discricionariedade, optar pela abertura de licitação.

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).






PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

À jurisprudência do C. STF é firme no sentido de estabelecer que o parecer jurídico não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (Mandado de Segurança nº 24.073-DF).⁶ Ou seja, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio da lei* (Mandado de Segurança nº 24.584-1-DF).

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da autoridade competente, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos do caso em comento.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda, 17 de fevereiro de 2025.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Vistos.


Dou-me por ciente do Parecer Jurídico apresentado pela D. Procuradoria.

Outrossim, faz-se necessária a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para tanto, **DETERMINO** ao Agente de Contratação as seguintes providências:

- 1) Consultar a situação cadastral da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa junto ao site da Receita Federal do Brasil, anexando a consulta aos autos;
- 2) Ainda no tocante à empresa que apresentou a menor proposta, proceder consulta do seu CNPJ no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa junto ao *site* do Conselho Nacional de Justiça, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e demais consultas que se fizerem necessárias, anexando às consultas nos autos.

Câmara Municipal de Magda-SP, 18 de fevereiro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

**COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E
QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA**

(art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da Presidência da Câmara Municipal foram realizadas as pesquisas solicitadas (docs. anexos), demonstrando que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 18 de fevereiro de 2025.


PAULO ROBERTO LOJUDICE MARTINEZ
Assessor Técnico Contábil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.244.421/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/2024
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL 55.244.421 GUILHERME NASCIMENTO SABINO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.59-6-00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R PROF LUCIANA CARMEN NOGUEIRA CARVALHO	NÚMERO 10	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP 15.190-000	BAIRRO/DISTRITO MARIA L P SILVEIRA	MUNICÍPIO NHANDEARA	UF SP
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO NHANDEARAESCRITORIO@GMAIL.COM	TELEFONE (17) 3472-1239
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/05/2024
------------------------------------	---

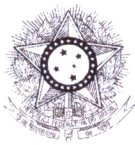
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/02/2025** às **09:27:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 55.244.421 GUILHERME NASCIMENTO SABINO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 55.244.421/0001-50

Certidão nº: 9117781/2025

Expedição: 18/02/2025, às 08:41:47

Validade: 17/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **55.244.421 GUILHERME NASCIMENTO SABINO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **55.244.421/0001-50**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

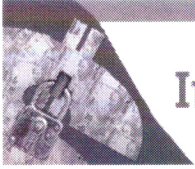
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (18/02/2025 às 08:44) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 55.244.421/0001-50.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 67B4.72A4.6414.A076 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: 55.244.421 GUILHERME NASCIMENTO SABINO
CNPJ: 55.244.421/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:50:06 do dia 18/02/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/08/2025.

Código de controle da certidão: **8EED.95B6.8F50.D2CD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 55.244.421

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 65015297

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 18/02/2025 08:47:05

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

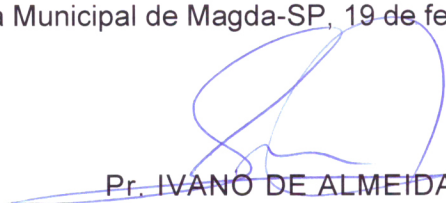
DESPACHO

Vistos.

Dou-me por ciente das consultas realizadas pelo Agente de Contratação.

Encaminho os autos ao Agente de Contratação para cumprimento do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Câmara Municipal de Magda-SP, 19 de fevereiro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

(art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

1.1 Trata-se de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

1.2 Nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021, foi realizada estimativa de despesas, através de pesquisa de preços praticados pelo mercado, obtendo o valor total de referência de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a aquisição pretendida.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

2.1 A empresa a ser contratada é a GUILHERME NASCIMENTO SABINO, inscrita no CNPJ sob o nº 55.244.421/0001-50, com sede na Rua Professora Luciana Carmem Nogueira, 10, Coahb, CEP: 15190-000, Nhandeara-SP, com valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

2.2 A empresa foi escolhida por apresentar a menor proposta de preços.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

3.1. Os preços praticados são de mercado, notadamente considerando a pesquisa de preços realizada para embasamento da contratação constante do processo.

Magda-SP, 19 de fevereiro de 2025.


PAULO ROBERTO LOJÚDICE MARTINEZ
Agente de Contratação



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

OBJETO: Aquisição de Tela de sombreamento na cor preta com medidas de 9,75m de comprimento por 4,90 de largura.

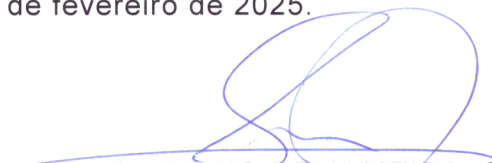
CONTRATADA: Guilherme Nascimento Sabino

CNPJ: 55.244.421/0001-50

VALOR: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado e (VII) justificativa de preço. Verifico, ademais, que no presente caso a elaboração de contrato não é obrigatória, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, § 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Sendo assim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, **APROVO** os documentos constantes no processo e **AUTORIZO** a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Magda-SP, 20 de fevereiro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 14 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1416

Página 4 de 4

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

OBJETO: Aquisição de Tela de sombreamento na cor preta com medidas de 9,75m de comprimento por 4,90 de largura.

CONTRATADA: Guilherme Nascimento Sabino

CNPJ: 55.244.421/0001-50

VALOR: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado e (VII) justificativa de preço. Verifico, ademais, que no presente caso a elaboração de contrato não é obrigatória, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, § 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Sendo assim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, **APROVO** os documentos constantes no processo e **AUTORIZO** a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Magda-SP, 20 de fevereiro de 2025.

Pr. IVANO DE ALMEIDA

Presidente da Câmara